



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600001-98.2021.6.21.0100

Procedência: SANTA CECÍLIA DO SUL - RS (100ª ZONA ELEITORAL –
TAPEJARA - RS)

Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER
ECONÔMICO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO
PREFEITO E VICE-PREFEITO

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
SIMONE ANDREAZZA MIOTTO MAZARO
CLEITON SILVESTRI
JOÃO SIRINEU PELISSARO
LEONARDO PANISSON
COLIGAÇÃO “SANTA CECÍLIA NO BOM CAMINHO”
CLEITON GUILHERME PEGORARO

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTTELLI

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL/RS. **PRELIMINAR:** INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES. **MÉRITO:** CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA PRATICADA PELOS DEMANDADOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA ANUÊNCIA OU EVIDENTE OMISSÃO. AFINIDADE POLÍTICA E CORRELIGIONARIDADE NÃO ACARRETAM AUTOMATICAMENTE A CORRESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELA PRÁTICA ILÍCITA, SOB PENA DE TRANSMUTAR-SE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM OBJETIVA. PRECEDENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME ENTRE AS CONDUTAS DOS CANDIDATOS E AS DOS SUPOSTOS COOPTADORES DE VOTOS. DÚVIDAS SUBSTANCIAIS ACERCA DO EFETIVO VÍNCULO ENTRE OS CANDIDATOS E ALEX MIOTTO. IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO E DOS FATOS QUE ENVOLVEM O ELEITOR VALDEMAR PEREIRA, NÃO OBSTANTE A LICITUDE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COLACIONADA AOS AUTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE LUCIANO GRATIERI EM FACE DE ANDERSON DE OLIVEIRA, QUE AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM NÃO ESTAR COM A CIDADANIA ATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA POR CLEITON PERGORARO EM FACE DO ELEITOR EUZÉBIO RECH. CAPTAÇÃO ILÍCITA PRATICADA ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ALÉM DA FRAGILIDADE E DA DUBIEDADE DA PROVA ACERCA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE OS ATOS IMPUTADOS AOS RÉUS COMPROMETERAM A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, E SOBRETUDO QUE TENHAM GERADO DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE ELEIÇÃO DE CHAPA ÚNICA. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL DOS DEMANDADOS, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. NA EVENTUALIDADE, CASO MANTIDA A CONDENAÇÃO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença exarada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara-RS (ID 44856214, complementada pelas decisões de IDs 44856226, 44856232 e 44856249) que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME por Abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Poder Político e Captação Ilícita de Sufrágio, para o fim de: a) *CASSAR o mandato de João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson, Cleiton Guilherme Pegoraro, Cleiton Silvestri e Simone Andreazza Miotto Mazaro; b) DECLARAR inelegíveis os impugnados João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson, Cleiton Guilherme Pegoraro, Cleiton Silvestri e Simone Andreazza Miotto Mazaro, pelo período de oito (08) anos contados da data da eleição para a qual concorreram; c) IMPOR multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs em face de João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson e de 8.000 (oito mil) UFIRs em face dos investigados Cleiton Silvestri, Cleiton Guilherme Pegoraro e Simone Andreazza Miotto Mazaro.*

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, em seu recurso eleitoral (ID 44856222 – ratificado no ID 44856253), insurge-se unicamente contra o dispositivo que condicionou a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da sentença. Entende que o referido ponto da sentença não merece prosperar, tendo em *vista o conteúdo da ADI 5.525 que tramitou perante o STF e que declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", prevista no parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral.* Argumenta que *o fundamento utilizado pela Corte Suprema para declarar a inconstitucionalidade, foi de que seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular, o que é exatamente o caso dos autos, uma vez que restou cabalmente comprovado nos autos à mácula nas eleições municipais de Santa Cecília do Sul.* Requer, assim, seja reformada a sentença nesse aspecto, para afastar o condicionamento de novas eleições ao trânsito em julgado.

Simone Andreazza Miotto Mazaro e Cleiton Silvestri, por sua vez (ID 44856239), vindicam o reconhecimento da ilicitude da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova obtida mediante a gravação ambiental do diálogo firmado entre Flávio Silvestri, Nilton Mazaro e Valdemar Pereira. Entendem que houve flagrante preparado por parte do eleitor Valdemar, sobretudo porque foi ele quem ofereceu o voto, estabeleceu o preço e comprometeu-se com o voto de outros membros da família. Questionam a veracidade do depoimento de Valdemar, haja vista a mudança de versões quando dos depoimentos junto à autoridade policial, perante o juízo e na Promotoria de Justiça. Alegam que tanto a captação da conversa entre Flávio, Nilton e Valdemar e as atas notarias encartadas aos autos foram minuciosamente elaboradas pelos adversários políticos dos demandados. Asseveram que, *não bastasse o inaceitável flagrante preparado, ainda se tem mais um elemento a nulificar o áudio que embasou a decisão ora hostilizada, eis que os participantes do diálogo travado com Valdemar acreditavam que estavam em um espaço privado, desconhecendo, por completo, a gravação.* Entendem que *este engodo, também, por si só, tem o condão de conduzir à conclusão de que o áudio usado, aqui, como prova é, de todo, ilícito,* conforme decidido pelo TSE no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000180-29.2016.6.10.0079. Ressaltam, por outro lado, que *a questão da ilicitude de gravações ambientais desautorizadas é tema de tamanha relevância que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 1040515, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, afetou-a - Tema 979 - propondo a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, II e XII, da Constituição da República.* Requerem, diante disso, *seja reformada a sentença, sendo reconhecida a ilicitude e imprestabilidade da gravação levada a cabo na residência de Valdemar Pereira, julgando-se improcedente a Ação*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta contra SIMONE MAZARI E CLEITON SILVESTRI.

João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson e a Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho”, em seu recurso (ID 44856255), requerem, preliminarmente, seja determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a propositura da AIME originária deu-se 19 dias após a diplomação dos candidatos, ou seja, intempestivamente, pois não respeitado o prazo de 15 dias preconizado no artigo 14, §10 da CF/88. Argumentam que, por ser o prazo decadencial, o recesso judiciário não pode interferir na sua contagem, sobretudo por se tratar de processo eletrônico, que viabiliza a petição na forma remota a qualquer tempo. No mérito, vindicam a reforma total da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alegam que, diante do indeferimento do registro da candidatura do Vice-Prefeito da chapa opositora (Registro de Candidatura nº 0600193-65.2020.6.21.0100), somente sua chapa encontrava-se apta para concorrer ao pleito majoritário em Santa Cecília do Sul, e que, diante disso, não existiam motivos para a compra de votos, pois não havia a possibilidade de perderem as eleições. Pontuam que as conversas telefônicas, utilizadas pela magistrada singular, foram realizadas entre os dias 10/11/2020 e 16/11/2020, sendo que o indeferimento do registro da chapa adversária pelo TRE-RS deu-se em 29/10/2020, ou seja, *a suposta compra de votos teria ocorrido após o indeferimento do Registro de Candidatura do candidato a Vice-Prefeito da chapa opositora.* Alegam que os fatos narrados no processo originário justificam-se pelo desespero da chapa adversária, sendo que, inclusive, o candidato Jones Ademar Rech é demandado em AIJE por Abuso do Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio¹. Entendem que as fotos, conversas, áudios e gravações e

¹ Processo nº 0600507-11.2020.6.21.0100



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atas notariais constantes do processo foram muito bem elaborados, o que induz à suspeita de preparação/planejamento. Levantam suspeitas sobre a conduta praticada pela eleitora Katiane, os valores por ela obtidos e levados à autoridade policial, e também sobre as fotos da suposta transação para compra de votos, dada a diferença de qualidade nos referidos registros fotográficos e a ausência de justificativa para que fosse feito tal registro por terceiros, *durante a luz do dia*. Sustentam o interesse pessoal de Katiane na eleição da chapa opositora, visto que seu pai, servidor da prefeitura, além de manifesto apoiador dos adversários, usufruiu de benesses administrativas durante a gestão destes, recebendo, inclusive, função gratificada e horas extras, em valores superiores ao seu próprio salário. Alegam que Katiane tinha relação íntima com o suposto cabo eleitoral Alex Miotto (Alle), o que gerou situação de ciúmes de seu marido, e que, sendo assim, existem suspeitas sobre a efetiva compra de votos entre “amigos íntimos”. Aduzem, ainda, que diversas testemunhas confirmaram que Alex Miotto não era cabo eleitoral de sua Chapa e que, além disso, restou comprovado nos autos que Alex era apoiador dos seus adversários políticos. Pontuam que, embora Alex seja filiado ao MDB, houve um racha no partido durante as eleições, o que afasta a presunção de que tal pessoa fosse cabo eleitoral dos recorrentes. Alegam que a suposta captação ilícita de Eusébio Rech teve por fundamento conversa entre terceiros que colateralmente envolveu a pessoa do Prefeito eleito, sendo que Cleiton Guilherme Pergoraro jamais foi cabo eleitoral da chapa vencedora. Argumentam que *a mera transcrição de conversas entre terceiros, entregues ou plantadas pelo candidato da oposição, não pode ensejar a cassação ou a mácula da imagem do outro candidato, sem a prévia e comprovada participação do mesmo*. No que diz respeito às conversas de *WhatsApp* do Sr. Anderson de Oliveira, alegam que existem várias conversas apagadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que não permite concluir a integralidade do diálogo travado entre as partes e que, além disso, não há referência ao nome do atual Prefeito, não existindo, assim, nexos de causalidade entre o suposto ato de compra de voto do eleitor com título cancelado, em benefício dos candidatos eleitos. Alegam que jamais ordenaram, concordaram ou determinaram que os ditos “cabos eleitorais” falassem em seu nome ou comprassem voto em seu nome. Argumentam que o recorrido apresenta transcrição de conversas em ata notarial de terceiros, as quais não apresentam qualquer nexos causal com a figura do Prefeito, e que a transcrição, per si, de dados e conversas de terceiros não exige o recorrido de demonstrar em sua peça vestibular o envolvimento, o dolo, a intenção da compra de votos. Discorrem acerca da identidade da ação originária com aquela proposta pelo MPE (AIJE nº 0600508-93.2020.6.21.0100). Quanto à condenação por captação ilícita de sufrágio de Valdemar Pereira, alegam que quatro fatores enfraquecem a tese, mostrando a insuficiência para um juízo de condenação e a construção de um nexos causal: a) Diálogos inaudíveis, desconexos, conversas truncadas e inconclusivas; b) Mudança de posição de Valdemar ao longo da instrução, inclusive confessando ter mentido em juízo; c) Supostos compradores de voto são cabos eleitorais da oposição; d) Gravação ambiental: prova ilícita. No que diz respeito à captação ilícita de sufrágio de Anderson de Oliveira, afirmam que dois fatores enfraquecem a tese da captação ilícita de sufrágio sendo, portanto, insuficiente para um juízo de condenação e a construção de um nexos causal: a) o senhor Anderson Oliveira estava com a situação eleitoral irregular; b) prova inconclusiva: mensagens apagadas. Sustentam que a prova obtida mediante prints de conversas do aplicativo WhatsApp é passível de manipulação mediante a utilização de aplicativos disponíveis na internet. Entendem, assim, que as provas carregadas aos autos são muito frágeis e não contundentes para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizar a captação ilícita de sufrágio, muito menos para comprovar o envolvimento dos candidatos João e Leonardo, seja direta, seja indiretamente.

Cleiton Guilherme Pegoraro, igualmente aos recorrentes João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson e à Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho”, vindica o reconhecimento da decadência da ação originária, dada a extemporaneidade do seu ajuizamento. Requer, por outro lado, seja reconhecida a atipicidade da conduta que lhe foi imputada (artigo 41-A da Lei das Eleições), haja vista que o suposto áudio em que evidenciada a captação ilícita de sufrágio deu-se antes do registro da candidatura. Alega, ainda, que a prova obtida por meio do aplicativo *whatsapp* é ilícita, pois o diálogo está acobertado pelo manto do artigo 5º, inciso XII, da CF/88. Pondera acerca das intenções de Sidinei Girardi, visto que também figurou como candidato à vereança. Alega, por fim, que a prova angariada na origem é frágil, não sendo suficiente para a manutenção da sentença que lhe infligiu graves penas (ID 44856257).

Com contrarrazões², os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

2 Simone Andrezza Miotto Mazaro e Cleiton Silvestri (ID 44856264); João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson e Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho” (ID 44856266); Cleiton Guilherme Pegoraro (ID 44856268); Partido Socialista Brasileiro - PSB (ID 44856270, 44856272 e 44856274)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral³.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Assim, considerando que os prazos processuais para a interposição do recurso eleitoral passaram a correr da data da intimação do último julgamento dos embargos de declaração opostos pelos litigantes (ID 44856249 – intimação em 15.09.2021, conforme ID 44856250), tem-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral por parte do PSB e de Simone Andreazza Miotto Mazaro e Cleiton Silvestri, visto que os seus recursos foram interpostos em data anterior ao referido prazo, bem como por parte de João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson e a Coligação “Santa Cecília no

3 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bom Caminho” e de Cleiton Guilherme Pegoraro, que protocolaram seus recursos em 30.09.2021.

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

II.II – Preliminar – Intempestividade de ajuizamento da AIME.

Os demandados João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson, Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho” e Cleiton Guilherme Pegoraro, nas suas razões de recurso, defendem a ocorrência de decadência, ao argumento de que exaurido o prazo decadencial de 15 dias, previsto no artigo 14, §10, da Constituição Federal de 1988, quando do ajuizamento da ação originária.

Sem razão, contudo.

Como muito bem salientado pela magistrada singular no despacho saneador de ID 44856133, o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é de que, embora as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tenham prazo de natureza decadencial, se a data final coincidir com o recesso judiciário a que alude o artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso, ainda que se trate de processo eletrônico.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018). 2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie. 3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600001-30.2019.6.12.0000 - CAMPO GRANDE - MS - Relator(a) Min. Carlos Horbach - Acórdão de 25/11/2021)

Considerando que a diplomação dos demandados ocorreu em 17.12.2020, o prazo de 15 dias findou em meio ao recesso forense (em 01.01.2021), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, no caso 07.01.2021. Assim, tem-se como tempestiva a propositura da ação ocorrida em 05.01.2021.

Destarte, a preliminar não merece acolhimento, pois não configurada a alegada intempestividade.

II.III – Mérito da lide.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Acerca do conceito de fraude, Rodrigo López Zilio⁴, em sua abalizada doutrina, assinala que este abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que resulte em interferência na manifestação de vontade do eleitorado:

A fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito cometido apresentou reflexos na normalidade ou legitimidade da eleição – justamente porque a

4 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 678.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado.

A esse respeito, o Col. TSE, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo “fraude” contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

Assim, verifica-se que o exame da questão alusiva à fraude, no caso vertente, encontra adequação na via própria da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, a teor do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República.

Dito isso, cumpre observar que três são as hipóteses de cabimento da AIME: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

Entre as manifestações mais recorrentes do abuso do poder econômico, encontra-se a captação ilícita de sufrágio, que, por sua vez, constitui-se também em infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para que se configure o ilícito previsto no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a captação ilícita de sufrágio não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

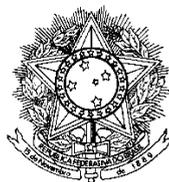
Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME originária, proposta com base no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, o artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, o artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB do Município de Santa Cecília do Sul/RS em face dos candidatos eleitos para ocupar os cargos de prefeito e de vice-prefeito de Santa Cecília do Sul/RS, João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson, dos candidatos ao cargo de vereador no pleito municipal de 2020 Cleiton Guilherme Pegoraro, Simone Andrezza Miotto Mazaro e Cleiton Silvestri⁵ e da Coligação Santa Cecília no Bom Caminho (PDT, MDB e PP).

De acordo com a narrativa inicial, os demandados promoveram compra de votos, mediante pagamento de valores, promessa de fornecimento de materiais de construção e oferecimento de outras vantagens, em troca da promessa de voto ou abstenções. De modo a comprovar suas alegações, os autos colacionaram aos autos, dentre outros documentos, áudios e conversas obtidas pelo aplicativo *whatsapp* e gravações ambientais, diálogos estes degravados em atas notariais.

Regularmente instruído o feito, adveio sentença de procedência do pedido, para, como já dito, cassar o mandato dos representados, bem como para declarar a sua inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, contado da data da eleição para a qual concorreram, e impor multa de 20.000 (vinte mil) UFIRS em face de João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson e de 8.000 (oito mil)

⁵ Mediante aditamento à inicial (ID 44856066).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

UFIRs em face dos investigados Cleiton Silvestri, Cleiton Guilherme Pegoraro e Simone Andrezza Miotto Mazaro.

Nas palavras da magistrada singular, *restou comprovado o abuso de poder econômico alegado na petição inicial, decorrente sobretudo da captação ilícita de sufrágio praticada em benefício aos candidatos investigados, notadamente com relação aos eleitores Katiane Silva Rodrigues, Euzébio Rech e Valdemar Pereira.*

Entendeu a juíza que *as conversas mantidas através do aplicativo de mensagens whatsapp entre a eleitora Katiane e o cabo eleitoral dos candidatos João e Leonardo, Alex Miotto, aliado ao depoimento prestado em juízo, comprovam a prática ilícita perpetrada com o propósito de favorecer os candidatos angariando votos a seu favor.*

À vista das alegações defensivas, considerou a magistrada que não restou minimamente comprovada a alegação de criação das conversas pela eleitora, até porque *esta, ainda, não foi a única prova utilizada para chegar-se à conclusão de que houve efetiva captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Cecília do Sul/RS, notadamente porque confirmado, em juízo, o teor das conversas.*

Pontuou que, *não obstante tenham os representados tencionado desqualificar o teor das declarações de Katiane, seja em razão do cargo exercido por seu genitor, seja em razão de suposto envolvimento amoroso com Alex Miotto, fato é que tais circunstâncias exsurtem irrelevantes frente à constatação de que, de fato, foi ofertada quantia em dinheiro a Katiane em troca da promessa de votar nos*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos João e Leonardo.

Ainda sobre tal fato, ponderou a magistrada que eventual interesse da eleitora no resultado do pleito eleitoral em favor de um ou de outro candidato, de forma isolada, não retira a credibilidade do depoimento prestado em juízo e sequer macula o conteúdo das conversas havidas com o cabo eleitoral Alex Miotto, as quais, consigne-se, revelam clara intenção de compra de votos em favor dos impugnados João e Leonardo.

No que diz respeito ao teor do áudio remetido por Cleiton Guilherme Pegoraro ao eleitor Euzébio Rech e aos testemunhos relativos a tal fato (Euzébio Rech e Sidinei Girardi), entendeu o juízo de primeiro grau que revelou-se não só a tentativa de comprar a abstenção do eleitor, mas *também que os impugnados João e Leonardo tinham conhecimento das transações da captação ilícita de sufrágio levadas a efeito por Cleiton Pegoraro, que também concorreu para o cargo de vereador no pleito eleitoral de 2020.*

Salientou que, atualmente, o *representado Cleiton Pegoraro, suplente de vereador, ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Santa Cecília do Sul, a demonstrar o seu vínculo com os candidatos eleitos e, inclusive, o interesse direto em elegê-los.* De acordo com a sentença, *ao lado da compra de votos, a nomeação a cargo público como retribuição pelos serviços prestados durante a campanha eleitoral, sem qualquer atenção para a capacidade ou especialização técnica do nomeado, constitui prática corriqueira, o que – também – induz, na hipótese, à conclusão de que houve conluio formado entre o impugnado Cleiton Pegoraro e os candidatos eleitos João e Leonardo com o intuito de comprar votos e alçar os três, ferindo*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a livre vontade que deve ser manifestada nas urnas, aos cargos almejados.

Quanto à gravação que captou o diálogo realizado entre Flávio Silvestrin e Nilton Mazaro com o eleitor Valdemar Pereira, entendeu a magistrada que não houve nenhuma ilicitude nas captações ambientais, consoante entendimento do TSE, e que o *teor do diálogo travado entre os interlocutores demonstra clara negociação para venda do voto do eleitor Valdemar e de sua família em favor dos concorrentes à chapa majoritária, João e Leonardo.*

De acordo com a sentença, *a oferta de vantagem ao eleitor em troca de voto é explícita e o teor do áudio em questão torna inconteste que os cabos eleitorais Nilton e Flavio ofereceram materiais para reforma da casa e dinheiro em troca do voto de Valdemar e de sua família em favor dos candidatos a prefeito João e Leonardo e dos candidatos a vereador Simone Mazaro e Cleiton Silvestri. Segundo a juíza, a oferta foi tão descarada que foi oferecido, inclusive, um pacote promocional para a venda dos três votos em conjunto (em favor da chapa majoritária e dos dois vereadores, posteriormente eleitos).*

Ressaltou, contudo, que, *em que pese em seu depoimento judicial a testemunha Valdemar Pereira tenha negado ter promovido a gravação da conversa, mencionando não saber quem o fez, evidenciado está o nítido intuito de eximir os impugnados da acusação de captação ilícita de sufrágio, pois a certidão de declarações anexada ao feito pelo órgão ministerial dá conta de que, após o depoimento judicial, Valdemar compareceu na Promotoria de Justiça declarando, espontaneamente, ter mentido quando prestou depoimento judicial e reconhecendo ser o responsável pelo registro da*



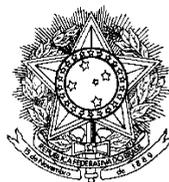
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversa entabulada com Nilton Mazarro e Flavio Silvestri quando ambos compareceram em sua residência oferecendo-lhe vantagem em troca de voto. Justificou a conduta afirmando, à ocasião, que estava “arrepentido por ter errado”.

Ponderou ainda que a conduta de Valdemar é, no mínimo, curiosa e revela que, em um ou em outro momento a testemunha sofreu algum tipo de pressão – senão ameaça – para alterar a verdade dos fatos, em benefício dos impugnados, o que ressoa ainda mais evidente pelo fato de ter firmado declaração, em um primeiro momento, atestando não ter sido o responsável pela gravação, a qual foi colhida, segundo depôs, por Flavio Silvestri, irmão do impugnado Cleiton Silvestri.

No que tange à conversa entabulada entre Luciano Gratieri e o eleitor Anderson de Oliveira, de igual forma entendeu a juíza *a quo* que revelou-se nítida negociação em troca de voto/abstenção, reforçando a conduta praticada pelos impugnados João e Leonardo, visto que o interlocutor do diálogo, Luciano Gratieri, atuou como cabo eleitoral e trabalhou ativamente na campanha dos representados, tanto é que exerce, atualmente, cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul.

Destacou que, diante de toda a prova angariada ao longo da instrução, *exsurge inarredável a conclusão de que os investigados, através de pessoas que os auxiliarem durante a campanha eleitoral – e, ao que tudo indica, foram posteriormente recompensadas com cargos em comissão por tanto – ofereceram aos eleitores supra identificados vantagens em troca de seu voto ou de sua abstenção (...), e que a conduta adotada pelos impugnados é, para dizer o mínimo,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lamentável, pois transformaram as eleições municipais – expressão direta do estado democrático de direito – em verdadeiro mercado público, com oferta de toda a sorte de vantagens em troca de obterem a promessa de voto do eleitor.

Salientou também que, para configuração dos ilícitos aqui tratados, é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os atos abusivos ou ilícitos, *pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE, RO n, 406492/MT – DJe 13-2-2014), além do dolo específico do beneficiado.*

Quanto ao elemento volitivo (dolo), entendeu que resultou *induidosa a intenção dos candidatos, seja porque não se colhe qualquer razão para que terceiros ofereçam vantagem a eleitores em troca do seu voto se não forem bancados pelo próprio beneficiado, seja porque o teor das declarações e a relação entre os intermediadores e os candidatos permitem a conclusão de que não havia como não terem conhecimento do que se praticava em seu nome.*

Assim, por considerar que os fatos praticados *reverteram, inequivocamente, em benefício dos impugnados João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson, candidatos à chapa majoritária, e de Cleiton Guilherme Pegoraro, Cleiton Silvestri e Simone Andrezza Miotto Mazaro, candidatos ao cargo de vereador.*, e que, como referido no parágrafo anterior, restou demonstrado o dolo específico na conduta dos demandados, pois não vislumbrou razões para que terceiros cooptassem ilicitamente votos dos eleitores em favor dos réus sem o conhecimento daqueles, a magistrada entendeu por bem julgar procedente o pedido, para cassar os mandatos dos réus, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para aplicar-lhes as sanções de inelegibilidade e de multa.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (IDs 44856219, 44856225, 44856230, 44856243 e 44856245), os quais foram rejeitados (IDs 44856226, 44856232 e 44856249).

Não obstante a detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pela magistrada *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, ora atuante na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece total reforma, pois não restou demonstrada minimamente a existência de quebra da normalidade e legitimidade do pleito e porque não aportou aos autos nenhuma prova capaz de evidenciar que os candidatos demandados de alguma forma participaram das condutas ilícitas relatadas, nem mesmo indiretamente, pois exige-se, para tanto, a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão, sendo os fundamentos adotados pelo juízo insuficientes para comprovar a relação entre eles e as captações ilícitas de sufrágio descritas neste processo.

De fato, conforme leciona José Jairo Gomes⁶, *para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção.* (grifou-se)

Nessa linha, a afinidade política existente entre os

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª ed. São Paulo – Ed. Atlas 2018 -p. 830.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos e os agentes que ilicitamente buscaram cooptar eleitores em seu favor não pode acarretar, por si só, o reconhecimento da ciência inequívoca dos candidatos, pois, nesse caso, a responsabilidade, no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não seria subjetiva, mas objetiva, pelo simples fato de terem os candidatos obtido benefícios em decorrência das ilegalidades eleitorais praticadas por outras pessoas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. (...) 9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que "mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva" (REspe 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019). 10. Em resumo, o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido. 11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000110-15.2018.6.20.0030 - GUAMARÉ – RN - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Data 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.(...) 5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-44.2013.6.12.0015 - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Data 15/08/2014).

O édito condenatório aqui sob análise teve por base as supostas captações ilícitas de sufrágio perpetradas por Alex Miotto, Cleiton Guilherme Pergoraro, Flávio Silvestrin, Nilton Mazaro e Luciano Gratieri, as quais teriam como beneficiários os candidatos à chapa majoritária, João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson, e os



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos Simone Andreazza Miotto Mazaro, Cleiton Silvestri e Cleiton Guilherme Pergoraro (no caso que envolve o eleitor Valdemar Pereira), ou seja, hipóteses que versam sobre captação ilícita de sufrágio por interpostas pessoas, que, como dito, é perfeitamente admitida pela doutrina e jurisprudência. Situação diversa, contudo, é aquela que envolve a compra de voto alegadamente praticada pelo candidato Cleiton Guilherme Pergoraro em face do eleitor Euzébio Rech, o qual será adiante melhor analisado.

Porém, como anteriormente explicitado, o fato de não ser necessária a comprovação da ação direta do candidato não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Muito pelo contrário, justamente por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, forçoso que o contexto probatório demonstre claramente a participação, ainda que indireta, ou, ao menos, a anuência explícita do candidato sobre os fatos ilícitos.

Os fatos registrados na sentença, com a devida vênia, não são suficientes à essencial demonstração da correlação entre as ações tidas como provadas e o comportamento comissivo ou omissivo dos candidatos João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson, Simone Andreazza Miotto Mazaro, Cleiton Silvestri e Cleiton Guilherme Pergoraro, no caso que envolve o eleitor Valdemar Pereira, haja vista a total ausência de provas da participação dos demandados na prática ilícita, ou mesmo a comprovação de sua efetiva ciência, não bastando para tanto, como referido, a mera afinidade política ou a simples condição de correligionários dos cooptadores, nem mesmo as supostas contraprestações, como é o caso da concessão de cargos comissionados na administração municipal, pois estes, de livre nomeação e exoneração, na grande maioria das vezes são decorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da efetiva participação na campanha política ou até mesmo do simples vínculo partidário, por se tratar de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O fato dos cooptadores mencionarem os nomes dos candidatos, ou terem com eles algum parentesco, de igual forma, não atrai a incidência do artigo 41-A da Lei das Eleições, pois tal referência não gera presunção absoluta de ciência ou anuência dos referidos, sob pena, inclusive, de permitir-se que, mediante tal artifício, adversários políticos produzam prova de captação ilícita de sufrágio de modo a inviabilizar a candidatura de seus opositores.

As consequências jurídicas da infração descrita no art. 41-A da lei nº 9.504/1997 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e incontestável, como já referido neste parecer, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata dos candidatos, como ocorrido na espécie.

De mais a mais, no que tange à chapa majoritária, em se tratando de dois candidatos, necessária seria a individualização das condutas, a fim de se apurar a efetiva responsabilidade de cada um deles, o que, mesmo não havendo reflexo para a anulação dos votos conferidos à chapa, é fundamental para a verificação da inelegibilidade decorrente da condenação, bem como para a aplicação da correspondente pena de multa. Isso, contudo, não feito.

Além da imprescindível prova de que, se o candidato não foi o autor material e direto de nenhuma das condutas descritas na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial, ao menos a estas aderiu de modo consciente e voluntário, tem-se ainda que a prova indiciária, para viabilizar o juízo de condenação, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas*⁷.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

No que tange especificamente aos elementos probatórios contidos nos autos, é de se destacar que a presente demanda guarda relação direta com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, registrada sob o nº 0600508-93.2020.6.21.0100, que foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos candidatos à chapa majoritária, João e Leonardo e da Coligação "Santa Cecília no Bom Caminho" (PDT, MDB e PP), pois ambas as ações estão fundadas em idênticos fatos e provas. Diante disso, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênica para transcrever trecho do parecer apresentado por esta Procuradoria naquele feito, em que foram abordados quase que a totalidade dos fatos tratados nesta ação constitucional.

Importante referir, outrossim, que, embora a presente ação tenha maior abrangência e que nela tenha sido produzida a maioria das provas utilizadas pela magistrada para julgar ambas as ações, o MPE analisou a AIJE em primeiro lugar, haja vista sua anterior distribuição a esta Procuradoria Regional Eleitoral. Por tal razão, todos

⁷ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os IDs indicados na referida peça processual terão como referência a AIJE, embora muitos tenham sido compartilhados a partir desta ação.

Eis o teor do parecer, no que interessa, *verbis*:

No caso, não obstante a já referida ausência de comprovação de liame entre os candidatos demandados e as condutas de Alex, Cleiton, Flávio, Nilton e Luciano tendentes à captação ilícita de sufrágio, o que por si só já bastaria para um juízo de improcedência do pedido, tem-se ainda que pairam dúvidas acerca da efetiva participação do Sr. Alex Miotto na campanha eleitoral dos demanados João e Leonardo, sobre a validade do depoimento prestado por Valdemar Pereira e acerca da subsunção da conduta praticada por Luciano ao tipo do artigo 41-A, da Lei das Eleições.

Com efeito, embora o teor das conversas entabuladas entre Alex e Katiane, nas quais se podem vislumbrar suspeitas acerca de uma suposta relação extraconjugal entre eles⁸, o que poderia resultar em incertezas sobre a efetividade do ilícito, e conquanto tenham aportado aos autos provas da participação do pai de Katiane, Sr. Ariosto, na campanha eleitoral da chapa adversária (ID 44855956 – p. 8) e de benefícios por ele obtidos na gestão dos adversários⁹, e, ainda, que tenha sido demonstrado que Katiane apoiou a chapa adversária em suas redes sociais (ID 44855956 – p. 7), restam dúvidas, como dito, sobre a efetiva participação de Alex Miotto na campanha eleitoral dos demandados.

Embora Alex seja filiado, há tempos, ao MDB, partido este que compõe a chapa majoritária da Coligação "Santa Cecília no Bom Caminho", identificou-se ao longo da instrução processual que houve uma ruptura na referida agremiação em razão de divergências

8 Conforme depoimento da testemunha Artur Souto (ID 44855942), são vários os comentários na cidade acerca da relação extraconjugal entre Alex e Katiane, sendo que, inclusive, Alex e o marido de Katiane, proprietário das terras limítrofes às de Alex, tiveram diversos desentendimentos. Inclusive, a eleitora Katiane reconheceu em juízo que existem comentários na cidade e referiu que fez as tratativas de venda de voto às escondidas do marido, pois este tem ciúmes de Alex Miotto (IDs 44855930, 44855931 e 44855932).

9 Designação para trabalhar na área da saúde (ID 44855882), na qual obteve diárias, inclusive algumas em valores acima do próprio salário (IDs 44855883, 44855884, 44855885 e 44855886) e obtenção de Licença-Prêmio (ID 44855887) que, segundo defesa, não era concedida há décadas pela administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorridas durante as convenções partidárias, o que resultou, segundo diversas testemunhas¹⁰, no apoio à chapa adversária por parte de muitos filiados e da maioria dos candidatos à vereança pelo MDB. Mesmo que a correligionaridade não possa ser fundamento para a vinculação do candidato à conduta ilícita perpetrada por seu aliado político, conforme antes explicitado, tem-se que no caso, a filiação partidária denota ainda menor potencialidade comprobatória devido à dubiedade dos filiados quanto ao apoio político nas eleições majoritárias, no pleito de 2020, no Município de Santa Cecília do Sul. Ademais, alguns testemunhos colhidos em juízo informaram que Alex Miotto sempre apoiou Jussene Consoladora Peruzzo, ex-Prefeita do Município e manifesta adversária política dos demandados, a qual, além disso, é tia do candidato opositor, Jones Rech. E salientaram que tal apoio vem de longa data, inclusive de quando Jussene foi candidata ao cargo de Veradora¹¹.

Outrossim, não aportou aos autos nenhuma prova acerca da vinculação entre o Sr. Alex Miotto e os demandados, salvo fotos em que aparece em uma padaria de propriedade de apoiadora política dos candidatos (local público) no dia das eleições (ID 44855770 – p. 29/38) e uma foto em que ele aparece supostamente em um gabinete da Prefeitura (ID 44855978), contudo sem indicação da data do registro fotográfico. Além disso, sequer houve a oitiva do referido cidadão, o que, no entender desta Procuradoria, seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos apontados na inicial.

10 Depoimentos de:

- Sidinei Girardi, candidato ao cargo de Vereador, afirmou que apoiou adversários (ID 44855936)
- Valdemiro Giacomini, filiado ao MDB a mais de 40 anos, afirmou que houve cisão no partido e que apoiou os adversários (ID 44855937)
- Artur Alexandre Souto, filiado ao PDT, mas sabe que houve um racha no MDB e que houve apoio expressivo de filiados à chapa adversária (IDs 44855942, 44855943 e 44855944).
- Gesildo Pegoraro, embora ouvido como informante, na condição de Presidente do MDB no Município, afirmou que houve um racha no partido e que muitos apoiaram os adversários da chapa (ID 44855949).

11 Depoimentos de:

- Dionattan Mezzomo (ID 44855947)
- Gesildo Pegoraro (ID 44855949)
- Gilberto Seco Felini (ID 44855953)
- Moacir Zanoto (ID 44855954)
- Artur Alexandre Souto (IDs 44855942, 44855943 e 44855944).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da manifesta dúvida sobre a participação de Alex Miotto na campanha dos réus João e Leonardo, tem-se que deve ser desconsiderada tal prova para os fins pretendidos pelo autor da ação. Quanto aos fatos que envolvem Flávio, Nilton e Valdemar, embora não se possa falar em nulidade da captação ambiental do diálogo entabulado entre eles, como pretendido pelos apelantes, visto que ainda não houve julgamento da matéria vertida no Tema STF nº 979, no qual questionada a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova¹², entende o Ministério Público Eleitoral que pairam incertezas sobre a suposta "compra de votos" praticada por Flávio e Nilton em face do eleitor Valdemar, sobretudo em razão das evidentes contradições existentes entre o depoimento de Valdemar prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, e o depoimento posterior junto ao MPE, o qual entende-se que, para ter validade no processo, deveria ser renovado perante o Poder Judiciário.

Outrossim, a despeito da magistrada singular afirmar que as vozes que aparecem nos áudios pertencem aos interlocutores Flávio, Nilton e Valdemar, tem-se que não houve comprovação acerca de tal fato, pois Valdemar, quando de seu testemunho, afirmou não conhecer os áudios, e inclusive negou a autoria da gravação ambiental, bem como afirmou que nunca recebeu proposta de compra de votos, o que destoia sobremaneira do teor da conversa contida nas mídias de IDs 44855781, 44855782 e 44855833, em que evidenciada a prática de captação ilícita de sufrágio. Além disso, os demais interlocutores (Flávio e Nilton) não foram arrolados como testemunhas nem como informantes, inviabilizando maiores esclarecimentos sobre os fatos, inclusive sobre a autenticidade do áudio.

No que diz respeito à conduta praticada por Luciano Gratieri em face do eleitor Anderson de Oliveira, consistente na oferta de benefício em troca da abstenção do eleitor¹³, esta mostra-se atípica, pois restou

12 Conforme orientação jurisprudencial dessa Corte Regional (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 060058156 – Barracão/RS - Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES – Data: 20/10/2021)

13 Importante pontuar, *ad argumentandum tantum*, que, se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem" , é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovado que Anderson encontrava-se com o título cancelado. Assim, considerando que o beneficiário da ação ilícita deve ser obrigatoriamente eleitor com a cidadania ativa, do contrário a hipótese legal não se perfaz, infere-se que tal fato não poderia ser admitido para fins de acolhimento do pedido.

Outro ponto que merece reflexão e que deve ser sopesado conjuntamente às demais incertezas contidas no processo originário refere-se ao fato de grande parte das supostas captações¹⁴ terem sido praticadas após a prolação da sentença que julgou procedente a impugnação ao registro da candidatura de Nilton Panisson e que resultou na inviabilização da chapa adversária (Jones e Nilton)¹⁵, o que inevitavelmente induz ao questionamento de porque os candidatos demandados necessitariam lançar mão de prática ilícita para obterem êxito nas eleições.

Tal elemento, somado à insuficiência probatória concernente à captação ilícita de sufrágio, leva à conclusão de inexistência de abuso do poder econômico, o qual, diferentemente da simples captação ilícita de sufrágio, precinde de responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma¹⁶, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo.

Ocorre que, para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE consignou que é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas

também, da dívida de dinheiro em troca de abstenção. (TSE - RESPE nº 26118 - ITAPEVA – MG - Acórdão de 01/03/2007 - Relator(a) Min. Gerardo Grossi)

14

- Alex e Katiane – 10 a 16 de novembro de 2020 (ID 44855770 – p. 15 a 24 – ID 44855772 – p.8).
- Luciano e Anderson – 22.10.2020, 28.10.2020, 05 a 07.11.2020 e 16.11.2020 (ID 44855772 – p.5-6)
- Embora existam incertezas acerca da data efetiva da conversa entabulada entre Flávio Nilton e Valdemar, depreende-se do teor da mesma que fora realizada após a cassação da chapa adversária (Jones e Nilton), pois os interlocutores referem que o indeferimento da candidatura de Nilton deu-se da mesma forma que a candidatura do candidato José Fortunati à Prefeitura de Porto Alegre. (ID 44855781).

15 PJE nº 0600193-65.2020.6.21.0100 - Impugnação de registro de candidatura de Nilson Panisson, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PSB – Sentença proferida em 15.10.2020, com trânsito em julgado em 06.12.2020.

16 ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Consignou ainda que, na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015)¹⁷.

Ou seja, além da insuficiência e da dubiedade da prova da efetiva captação ilícita de sufrágio, que, no caso, seria necessária à comprovação do abuso de poder econômico, cabe considerar que não foi demonstrado o comprometimento da legitimidade do pleito, sobretudo quanto à violação ao princípio da paridade de armas, haja vista se tratar de eleição de chapa única, em que não se verifica efetiva disputa eleitoral entre candidatos opositores.

Diante do exposto, entende o Ministério Público Eleitoral que as provas angariadas na origem não são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, razão pela qual deve ser provido o recurso eleitoral dos demandados, para fins de reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, restando, pois, prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Vê-se, diante do exposto, que não existem elementos suficientes para a condenação dos demandados João, Leonardo e Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho”, devendo, pois, ser reformada a sentença no ponto.

Igual entendimento deve ser estendido aos réus Simone Andreazza Miotto Mazaro, Cleiton Silvestri e Cleiton Guilherme Pergoraro (no caso que envolve o eleitor Valdemar Pereira), não porque a prova é nula por ausência de autorização judicial para

¹⁷ TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

captação ambiental ou por se tratar de flagrante preparado, como defendido pelos recorrentes, mas sim em razão da fragilidade dos elementos probantes acima descritos, em especial pelas evidentes contradições nas versões apresentadas pelo eleitor Valdemar, o qual, inclusive, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou a autoria da captação ambiental e a compra de voto, mas também pela ausência de oitiva de testemunhas tidas como essenciais para o esclarecimento dos fatos, no caso Flávio Silvestri e Nilton Mazaro, supostos cooptadores de votos.

A conduta praticada pelo recorrente Cleiton Guilherme Pergoraro em face do eleitor Euzébio Rech, todavia, merece maiores digressões.

Com efeito, infere-se do teor da ata notarial de ID 44856052 e do depoimento contido no ID 44856194 que o demandado Cleiton Pergoraro, em diálogo perpetrado pelo whatsapp, ofereceu vantagem ao eleitor Euzébio para que este, junto com seus familiares, se abstivessem de exercer o direito ao voto, ou seja, houve uma expressa promessa de vantagem ao eleitor, de modo a interferir na sua livre vontade de voto, bem tutelado pela norma prevista no artigo 41-A da LE¹⁸.

Entretando, embora não se identifique na ata notarial a efetiva data em que realizado tal diálogo, tem-se que, conforme depoimento do eleitor Euzébio (ID 44856194 – 3:08'), **a ilicitude foi praticada antes de oficializada a candidatura de Cleiton.**

Assim, considerando que a literalidade do artigo 41-A,

18 Como referido anteriormente na nota de rodapé de nº 13, é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caput, da Lei nº 9.504/97 determina que a captação ilícita de sufrágio deve ser verificada entre a data do registro da candidatura e o dia das eleições, requisito temporal sem o qual não se perfectibiliza a ocorrência do ilícito, entende-se como não configurada a tipicidade da conduta¹⁹.

É possível, contudo, que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder, ou seja, os atos cometidos por agentes políticos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura.

Sob a ótica do abuso de poder, o oferecimento de vantagem ao eleitor Euzébio ocorreu em uma única oportunidade e, segundo o eleitor, em data distante do início do período eleitoral, fato que, no entender do *Parquet*, não é hábil para embasar a condenação de Cleiton Pergoraro às severas sanções de cassação do registro ou diploma, ou declaração de inelegibilidade, com fulcro no art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90, devendo ser prestigiado o *princípio in dubio pro suffragio*, tutelando-se a expressão do voto popular conquistado nas urnas.

Assim, tem-se que merecem provimento os apelos eleitorais dos demandados, de modo a reformar a sentença de primeiro grau e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Na eventualidade de manutenção da sentença, contudo, tem-se que deve ser provido o recurso da agremiação autora da ação originária, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

¹⁹ Nesse sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000220-13.2016.6.26.0096 - PIRASSUNUNGA – SP - Relator(a) Min. Jorge Mussi - Acórdão de 28/05/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sentido de que a cassação do diploma do candidato opera-se *independentemente do trânsito em julgado da decisão*²⁰. De salientar, quanto ao ponto, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" constante do aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** dos recursos eleitorais dos demandados, restando prejudicada a análise do recurso do Partido Socialista Brasileiro - PSB. Na eventualidade, caso mantida a sentença, manifesta-se o *Parquet* pelo **provimento** do recurso do PSB.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

20 TSE - RESPE nº 110 - CEARÁ-MIRIM – RN - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos –
Data: 22/08/2019.